



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/001.258/88-75

acas

Sessão de 14 setembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.573

Recurso nº: 54.422 - IRPF - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: LUIZ EDUARDO MARQUES DA SILVA

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

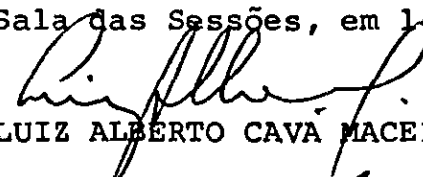
IRPF - DECORRÊNCIA. Subsistindo parcialmente a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ EDUARDO MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente as importâncias de Cr\$..... 2.086.178, Cr\$ 18.816.953 e Cr\$ 28.017.416.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 5º § ÚNICO)


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
05 DEZ 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVANHA MACEIRA, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente) e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DOMINGOS DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.258/88-75

RECURSO Nº: 54.422

ACORDÃO Nº: 103-09.573

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO MARQUES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

LUIZ EDUARDO MARQUES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 379.202.357-15, com domicílio tributário em Espera Feliz (MG), inconformado com a decisão proferida em primeira instância, pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, interpõe, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls.27, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício em..... 18.06.88 (AR de fls. 07) crédito tributário no montante de Cz\$. 1.968.821,88, correspondente ao imposto de renda pessoa física, devido nos exercícios de 1984 a 1986, nele já computados a correção monetária, os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa AGRÍCOLA FONTOURA LTDA., da qual o Suplicante é sócio, relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10640-001.257/88-11, em decorrência de arbitramento de seu lucro tributável.

Instaurando a fase litigiosa do processo, o contri

Acórdão nº 103-09.573

buinte apresentou a impugnação de fls. 08.

Manifestando-se a Autora do feito pela informação de fls. 18, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora proferiu a decisão nº 150/89, de fls. 24, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 30.04.89 (AR de fls. 26), interpôs o Requerente o recurso voluntário de fls. 27, reprodutindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator "AD HOC"

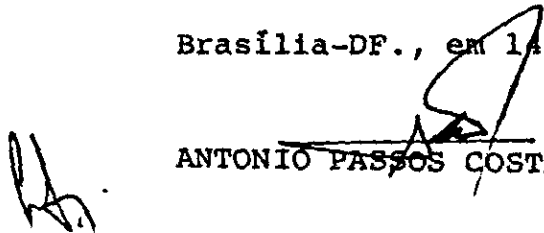
Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente Acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em..... 11.09.89, deu provimento parcial ao recurso, de acordo com o acórdão nº 103-09.470.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da tributação, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 2.086.178,00, Cr\$ 18.816.953,00 e Cr\$ 28.017.416,00.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1989


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR "AD HOC"